

**ILUSTRÍSSIMA SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - MT**

**REF. EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 21/2021**

**Assunto:** Ref.: Impugnação aos termos do ato convocatório do Nº 21/2021– Item 59 – SCANNER DE MESA.

**Ref.: Impugnação aos termos do ato convocatório do Nº 21/2021– Item 59 – SCANNER DE MESA.**

Em consonância com o artigo 30 da Lei 8666/93, a empresa VETORSCAN SOLUCOES CORPORATIVAS E IMPORTACAO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n. 11.113.866/0001-25, vem, respeitosamente, apresentar tempestivamente Impugnação aos termos do Edital em referência, visando colaborar com o seu atendimento aos Procedimentos e Princípios Legais determinados pela legislação que estabelece os critérios para as compras públicas.

Neste contexto, a Lei Geral das Licitações é enfática quando estabelece no inciso 1, do § 10 do artigo 30 a proibição aos agentes públicos de restringir o caráter competitivo das concorrências, estabelecendo preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato, verbis:

“Art. 3º.....omissis .....

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (destaque nosso)

**DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO EDITAL:**

O fato de este Edital necessitar de alteração nas especificações do seu objeto para atendimento dos Procedimentos e Princípios estabelecidos pela Legislação Brasileira, não necessariamente implica em qualquer tipo de crítica ou menção de grave desabono à sua elaboração, porque, scanners de Mesa

são equipamentos complexos, que normalmente são avaliados pelo seu aspecto externo e em muitas situações não há conhecimento técnico suficiente para a sua melhor especificação.

Por isso, especificações são copiadas de processos anteriores ou de sites específicos e não são observadas as possíveis variações admissíveis de características e performances que coloquem o processo licitatório dentro do estabelecido pela Legislação vigente.

Além disso, scanner de mesa possuem características complexas próprias muito importantes, as quais não são plenamente conhecidas pela maioria dos seus usuários e que podem afetar seriamente a produtividade e eficiência dos departamentos.

A presente impugnação está colaborando com a Administração Pública e seus Servidores em esferas distintas:

- 1) Direcionamento de Marca vedado pela Legislação.**
- 2) Não atendimento aos Princípios Legais de Eficiência e Economicidade.**
- 3) OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**

#### **1-Direcionamento de Marca:**

As especificações constantes do referido Edital evidenciam o direcionamento de marca do objeto. Esta esfera da impugnação colabora com o Serviço Público para adequar o processo licitatório dentro do balizamento Legal.

Ocorre que as especificações descritas no item 14 estão nitidamente direcionadas para um modelo específico, o que é TAXATIVAMENTE vedado pela Lei 8666/93, que regula todas as modalidades de licitação.

O item 59 – **Scanner de Documentos**, está integralmente direcionado a Marca **Fujitsu**.

Em uma simples diligência rápida é fácil constatar que as especificações técnicas descritas no edital para o equipamento SCANNER DE MESA estão direcionadas para um equipamento de um único fabricante, qual seja, Fujitsu para o item 59.

Além disso é possível notar que o descritivo contém, linguagens técnicas que somente existem nos scanners da Brother, no qual foram copiados e colados do folder do scanner da Fujitsu, tais como:

POSSUIR TELA SENSÍVEL AO TOQUE DE NO MÍNIMO 4,3 POLEGADAS

O fato é que, além do SCANNER Fujitsu, nenhum outro SCANNER existente no mercado tem condições de atender completamente a especificação descrita no edital.

## **2-Não atendimento aos Princípios Legais de Eficiência e Economicidade.**

*Lei 8666/93 - Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **proibição administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

### **§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam **ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências.*

*Lei 8.666/93 – Art. 7º - Parágrafo 5: “É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas...”*

*Lei 8.666/93 – Art. 7º - Parágrafo 6: “A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados...”*

**Decreto 3555/00 – Anexo I - Artigo 4º** - A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da **legalidade**, da **imessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo**, bem assim aos princípios correlatos da **celeridade**, **finalidade**, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, **competitividade**, **justo preço**, **seletividade** e **comparação objetiva das propostas**.

**Parágrafo único.** As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da **ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

**Lei 8666/93 - § 1º no inciso I.** Isso não dará igualdade a todos os Licitantes e irá fazer com que o Órgão deixe de receber propostas vantajosas de outros licitantes.

Assim, por consequência resta ferido o Princípio da Competitividade que deve nortear os certames licitatórios, eis que, ao direcionar flagrantemente o objeto da licitação para equipamentos de um único fabricante, opera-se restrição ao número de concorrentes que poderiam atender às necessidades da PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - MT, com outros equipamentos de qualidade igual ou mesmo superior aos equipamentos da fabricante Fujitsu.

### **3-OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**

Senhora Pregoeira, para se obter a proposta mais vantajosa é necessário que se amplie ao máximo o universo de licitantes e de tecnologias que atendam os objetivos práticos da administração, o que não se obterá caso o edital continue da forma como está, ou seja, direcionando, como já dito, o objeto do certame para equipamentos de um único fabricante!

Ressalte-se que, se alterado o edital de forma a ampliar e permitir a participação de licitantes que possam ofertar equipamentos de outros fabricantes e não apenas da marca Fujitsu, os objetivos buscados pela PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - MT, na aquisição de SCANNERS DE MESA poderão ser atendidos não apenas por equipamentos de um fabricante, mas por equipamentos de vários, o que, com certeza, além de uma maior diversidade de padrões de qualidade dos equipamentos, ter-se-á uma maior diversidade de oferta de preços, isto pela maior competitividade que se instaurará no certame, fato este benéfico ao interesse público.

No mais, temos ainda o que preconiza a Constituição Federal de 88 sobre o tema:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e**

**eficiência e, também, ao seguinte:** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis**

**à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento).**

Assim, o Edital favorece de forma desmedida a marca Fujitsu, o que além de ferir o artigo 37 da Carta Magna e seu inciso XXI, conforme transcrito acima, fere a melhor legislação, já que não oferece iguais condições a todos os participantes do processo licitatório, o que é visível e inadmissível!

O direcionamento além de ferir os princípios básicos de um processo licitatório, ainda pode vir a ser interpretado como favorecimento de determinada marca, o que o Tribunal de Contas não admite, podendo até chegar a multar os responsáveis pela irregularidade, da mesma forma que ocorreu em 2007 no caso do pregão eletrônico da

FUNASA, de acordo com o tópico de notícias que segue:  
<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/1060950/tcu-multa-responsaveis-por-pregaoeletronico-da-funasa-suspeito-de-irregularidades>.

**“O TCU (Tribunal de Contas da União) multou os responsáveis pelo pregão eletrônico realizado pela Funasa (Fundação Nacional de Saúde) em 2007 para contratar empresa de informática. Segundo o tribunal, o pregão beneficiou uma das empresas participantes”.**

Assim, para não frustrar a licitação, faz-se de bom tom que o edital deve ser revisto para alterar a descrição técnica ali contida para o item 59 de forma a ampliar a possibilidade de participantes na licitação, na medida em que se desvincule o objeto do equipamento Fujitsu, podendo, pela nova descrição, ser o mesmo atendido por modelos de mais de um fabricante.

Para tanto, trazem-se à baila modificações necessárias para uma melhor elaboração das especificações técnicas editalícias de modo a não acarretar um novo direcionamento do objeto, que aqui ora se combate. Vejam-se:

Item 59

**De:**

**POSSUIR TELA SENSÍVEL AO TOQUE DE NO MÍNIMO 4,3 POLEGADAS**

**Para:**

**POSSUIR TELA SENSÍVEL AO TOQUE OU LCD COM CONTROLE ATRAVÉS DE BOTÕES**

Com esta solicitação está sendo cessada a competitividade do certame, conforme o inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, desta maneira entendemos que será retirado da especificação para não ter nenhum direcionamento a nenhuma marca do mercado:

“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”

Abaixo listo os fabricantes, modelos e tamanhos dos visores de cada um que comprova o atendimento único da Fujitsu.

Brother ADS-2800W – 3,7”

Epson DS-780N – 2,5”

Kodak S2060W – 3,5”

Fujitsu –ix-1500/ix-1600 – 4,3”

Canon DR-S150 – Não declara tamanho do visor

Então A solicitação de Tela Sensível ao toque ou LCD com controle através de botões, faz com que todas as marcas possam ofertar modelo comprimindo o inciso citado acima e aos amparos jurídicos descritos nessa impugnação.

Sendo assim, solicitamos a alteração deste ponto para que ampliem a competitividade do certame e não descumpra a lei citada acima.

**CONCLUINDO:**

A presente Impugnação de Edital visa colaborar com o Serviço Público, na alteração das especificações do scanner de Mesa a ser adquirida para aperfeiçoamento da sua eficiência administrativa.

A necessidade de tais alterações está demonstrada, além do atendimento da Legislação pertinente e seus Princípios Legais, trazendo total qualidade na compra das máquinas para a administração, ou seja, agindo com eficiência, adquirindo-se assim o bem mais vantajoso para o órgão.

Aguardamos que está Pregoeira mude o Edital a fim de que seja sanada a ilegalidade detectada, no que se refere ao direcionamento para o modelo apontado, conforme restou demonstrado. E ainda, que sejam adicionadas as exigências que demonstramos serem necessárias e indispensáveis, para que a Administração adquira um produto que corresponda a todos os princípios que norteiam o Direito Público.

Sem mais para o momento, certos de estarmos colaborando para o bem do Serviço Público, nos colocamos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

São Paulo, 05 de Agosto de 2021

---

VETORSCAN SOLUCOES CORPORATIVAS E IMPORTACAO EIRELI – ME

CNPJ: 11.113.866/0001-25